

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N.º 165/85

Acrescenta ao § 2.º do art. 25, da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, disposições referentes à instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação o § 2.º do art. 25 da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, introduzido pela Lei n.º 9.483, de 22 de junho de 1982:

“§ 2.º — Nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões, 8/8/85 — Brasil Vita. “As Comissões de Justiça e Redação, de Indústria e Comércio, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.”*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 404/85

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 165/85

De autoria do N. Vereador Brasil Vita, visa o presente projeto acrescentar ao § 2.º, do art. 25, da Lei n.º 7.805, de 1.º de novembro de 1972, disposições referentes à instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários.

A matéria encontra amparo no art. 3.º, inciso IX, combinado com o "caput" do art. 24, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

De acordo com o art. 19, § 3.º, inciso 1, da referida Lei Orgânica dos Municípios, a aprovação deste projeto dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 30-8-85.

ALBERTINO NOBRE — Presidente

*Ricardo Trípoli* — Relator

*João Aparecido de Paula*

*Brasil Vita*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 442/85

Da Comissão de Indústria e Comércio sobre o Projeto de lei n.º 165/85

De autoria do nobre Vereador Brasil Vita, a presente propositura acrescenta ao § 2.º do art. 25, da Lei n.º 7.805/72, disposições referentes à instalação de caixas eletrônicas destinadas às prestações de serviços bancários básicos.

Consta do processo parecer favorável da Douta Comissão de Justiça e Redação, dando à matéria o respaldo da legalidade.

Quanto ao mérito, esta Comissão nada tem a opor à matéria que visa à inserção no texto legal competente deste serviço de inegável interesse público.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Indústria e Comércio, em 13-9-85

MÁRIO NODA — Presidente — Relator

*Alfredo Martins*

*Euípedes Sales*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 469/85

Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de lei n.º 165/85

Visa o presente Projeto de lei n.º 165/85 de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, acrescentar o § 2.º do artigo 25, da Lei n.º 7805/72, disposições referentes à instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.

Acompanham a propositura: Justificativa e cópias xerográficas das Leis 7.805/72 e 9.483/82.

O artigo 25 da Lei 7.805/72 que trata de "Usos Mistos" em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, passou a ter nova redação a partir da Lei 9.483/82, contando com dois parágrafos.

O § 2.º fixou os produtos cuja comercialização pode ser admitida nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos.

Busca o Nobre Vereador com a propositura, acrescer ao § 2.º a possibilidade de instalação de "caixas eletrônicas" destinadas à prestação de serviços bancários básicos.

Tais "caixas" ficaram enquadradas na categoria de uso S1 subcategoria S1.1 (Serviços de Âmbito Local), a partir da resolução SEM-PLA CZ/099/84 que tratou do assunto.

Conforme tal resolução, devem ser previstos os recuos de frente e laterais (item 2) bem como ser reservado espaço para estacionamento de no mínimo 2 veículos (item 4).

Esta Comissão analisando a propositura entende que tais instalações conforme se pretende, poderão enquadrar-se facilmente nas exigências previstas na resolução acima citada; entende também ser de alto interesse público.

Esta Comissão portanto concorda com o exposto, deixa entretanto a apreciação do seu mérito, ao Douto Plenário.

Sala da Comissão, em 27-9-85

(aa) CELSO MATSUDA, Presidente

*Nelson Guerra*, Relator

*Jooji Hato — Irede Cardoso*